

Folha de Informação nº 191

do processo nº 2015-0.223.972-4

em 25/11/15

Clara
CLARA FERREIRA DE MELLO
Adm - rf. 592.691-2-01
PGMG

INTERESSADO: Ivete Castellani Pochon e outros

ASSUNTO : Mandado de segurança impetrado contra ato do subprefeito de Pinheiros que determinou a remoção do portão instalado na passagem com início no nº 397 da rua Pedroso de Moraes. Autos nº 1017419-32.2015.8.26.0053 - 3ª VFP.

Informação nº 1.474/2015 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do senhor subprefeito de Pinheiros que determinou a remoção do portão instalado na via sem saída com início no nº 397 da rua Pedroso de Moraes.

O feito está sendo processado sem a liminar (fls. 02/03) e já foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 150/155).



Folha de Informação nº 192

do processo nº 2015-0.223.972-4

em 25/11/15
Clarara
CLARA FERREIRA DA SILVA
Adv. - OAB - RJ. 682.839/201

Ocorre que não foram localizadas no DGPI informações a respeito da natureza pública do logradouro (fls. 149).

Assim, nos termos solicitados às fls. 157, foi realizado um estudo de domínio, cuja conclusão foi no sentido do caráter público da via (fls. 181/188).

Com efeito, conforme exposto pelo DEMAP, apesar de não resultar de plano de loteamento aprovado pela Municipalidade (fls. 149), a via em questão foi efetivamente aberta, conforme pode ser observado no levantamento GEGRAN (fls. 180) e nas fotografias de fls. 73/85 e 158/159, em razão do parcelamento do solo executado no terreno objeto das transcrições nº 45.105 e 34.479, ambas do 1º CRI, bem como das transcrições 5.161 e 6.287 do 4º CRI (v. assinalações às fls. 179).

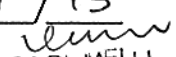

Esse parcelamento deu origem a dez novos lotes, que foram alienados a terceiros sem a correspondente fração ideal do leito da via e passaram a ser objeto de lançamento tributário e de registro imobiliário próprios (fls. 182). Além do mais, conforme pode ser observado na quadra fiscal de fls. 178, o leito da via deixou de ser tributado.

Inequívoco, portanto, o propósito dos proprietários do terreno parcelado de oferecer a via em estudo ao domínio público.



Folha de Informação nº 193

do processo nº 2015-0.223.972-4

em 25/11/15

CLARA FERREIRA DE MELO
Apelo - ff. 592.691.2.01


A Municipalidade, por sua vez, aceitou a passagem aberta, uma vez que, nos termos do Decreto nº 27.568/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 34.049/94, são consideradas oficiais as vias que sirvam de acesso a lotes que possuam registro junto à circunscrição imobiliária competente.

Portanto, em consonância com a teoria do *concurso voluntário*, ocorreu, de fato, a transferência do leito da via em questão para o domínio público.

Nesse sentido, diga-se de passagem, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Dispensável é, com efeito, o registro da passagem como via pública. Os modos de aquisição de domínio imobiliário em direito público diferem das formas de aquisição do direito privado. Uma vez aprovada e realizada materialmente, ocorre automaticamente a sua transferência do domínio particular para o domínio público, independente de outro ato qualquer, consoante a teoria do concurso voluntário, aplicável à espécie."*¹

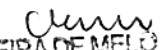


¹ Apelação Cível 239.505-1/7

Folha de Informação nº 194

do processo nº 2015-0.223.972-4

em 25 / 11 / 15


JULIANA PERREIRA DE MELO
Adv. - OAB - nº. 592.691.2.01
PGMG

Quanto ao mandado de segurança em curso, cabe enfatizar que os impetrantes sustentam que se trata de uma situação consolidada desde a Lei nº 10.898/90, então em vigor (fls. 07), bem como que ainda existiria amparo legal para o fechamento da via, nos termos da Lei nº 15.002/09 (fls. 09/10).

Ocorre que, conforme ressaltado pelo próprio juízo ao indeferir o pedido de liminar, o mencionado diploma legal foi declarado inconstitucional (fls. 02).

De fato, a Lei nº 15.002/09, que sistematizou a legislação municipal a respeito do fechamento de ruas aos veículos estranhos aos seus moradores, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por vício de iniciativa, cabendo enfatizar que foi atribuído efeito *ex nunc* ao julgado.

O respectivo acórdão foi publicado em dia 15 de agosto de 2014, com a conseqüente comunicação da decisão à Câmara Municipal e ao senhor prefeito.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados. Contudo, o Tribunal de Justiça ressaltou na ocasião que, ao atribuir por razões de segurança jurídica efeito *ex nunc* ao julgado, teve em vista a estabilidade das situações consolidadas segundo a lei vigente e os direitos já incorporados ao patrimônio do cidadão.



Folha de Informação nº 195

do processo nº 2015-0.223.972-4

em 25 / 11 / 15

Clara
CLARA FERREIRA DE MELU
Adv. - rf. 592.691.2.01
PGMG

A Municipalidade não recorreu, existindo, porém, recurso extraordinário pendente, interposto pela Câmara Municipal, com o objetivo de obter a declaração da constitucionalidade das normas. A Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, também interpôs recurso extraordinário buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade material da legislação, o que impediria a edição de nova lei a respeito da matéria, além de pleitear a atribuição de efeito *ex tunc* ao julgado.

O assunto foi examinado pela Procuradoria Geral do Município no TID 11994384 (Informação nº 1.496/2014 – PGM-AJC), no PA 2012-0.129.904-3 (Informação nº 1.497/2014 – PGM-AJC), no Memorando 2.128/14 – SP-BT / TID 12822964 (Informação nº 1.636/2014 – PGM-AJC) e no Ofício nº 115/15 SGM/GAB (TID 13110891).

Inicialmente, a PGM considerou inviável a adoção de medidas saneadoras, nos termos do artigo 8º da Lei nº 15.002/09, ² em razão da declaração de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal. No entanto, o próprio Ministério Público admitiu que a irregularidade consistente no fechamento dos passeios públicos fosse corrigida, nos casos prestigiados pela decisão proferida na ADIN, conforme recomendação encaminhada à Municipalidade (fls. 189/190).

² Art. 8º Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Folha de Informação nº 196

do processo nº 2015-0.223.972-4

em 25/11/15

Clara
CLARA FERREIRA DE MELU
Adv. - rf. 592.001.2.01
PGM

Assim, a PGM concluiu que, nos casos em que a medida foi aprovada antes de 15/08/2014, o fechamento regular do leito da via poderia ser preservado, desde que os passeios públicos fossem liberados.

No caso dos autos, porém, o auto de intimação de fls. 138 foi lavrado justamente em razão da inexistência de autorização do Poder Público para a execução do fechamento da via. Nesse sentido, aliás, a informação de fls. 135 da SP-PI.

Diante de todo o exposto, os autos poderão ser devolvidos ao DEMAP para prosseguimento, devendo a Municipalidade continuar sustentando a validade do ato administrativo que determinou a remoção dos obstáculos tanto do leito carroçavel como do passeio público (fls. 138), sem prejuízo de oportuna remessa ao DGPI para a elaboração do respectivo croqui patrimonial e anotações cabíveis.

São Paulo, 18/11 /2015.

RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 23/11 /2015.

TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

Folha de Informação nº 197

do processo nº 2015-0.223.972-4

em 25/11/15
Clara
CLARA FERREIRA DE MELLO
Adv. - OAB - n.º 592.691.2/04
PGM

INTERESSADO: Ivete Castellani Pochon e outros

ASSUNTO : Mandado de segurança impetrado contra ato do subprefeito de Pinheiros que determinou a remoção do portão instalado na passagem com início no nº 397 da rua Pedroso de Moraes. Autos nº 1017419-32.2015.8.26.0053 - 3ª VFP.

Cont. da Informação nº 1.474/2015 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 40 010)

DEMAP G

Senhora Diretora

Acolhendo a conclusão de fls. 187/188, no sentido do caráter público da passagem com início no nº 397 da rua Pedroso de Moraes, restituo estes autos para prosseguimento.

São Paulo, 25/11 /2015.

Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM

[Handwritten signature]
REM / TR
PA223972/MS-passagem